



SECID
Fls. 70/116
Proc. 55866/2021
Rub.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábrica)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

CONCORRÊNCIA N.º 015/2021 – CSL/SECID
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 055866/2021/SECID

OBJETO: Registro de Preços para contratação eventual e futura de empresa especializada na área de engenharia civil, para execução dos serviços de conservação e/ou manutenção de pavimentação de vias urbanas e rurais localizados nos municípios da **regional de Imperatriz/MA**, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no edital e seus anexos.

A empresa GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso contra a decisão da Comissão Setorial de Licitação – CSL que a inabilitou da presente Concorrência em razão do parecer da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços de Imperatriz no qual dizia que a requerente apresentou CAT n.º 772089/2016 com itens que não correspondiam aos da licitação que executou (Concorrência n.º 05/2012-CPL).

Alega a recorrente que ocorreram aditivos e adequações da planilha da Concorrência correspondente à CAT apresentada, razão de aditivos de alguns itens e supressão de outros, todavia não demonstrou em momento algum os aditivos ou provas de que realmente ocorreram tais acréscimos, o que por força do art. 373, I, CPC, que é de aplicação subsidiária à Lei n.º 8666/1993 lhe cabia o ônus da prova do seu direito.

A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, por força do art. 41, Lei n.º 8666/1993, está estritamente vinculada em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E o edital é claro que os licitantes deveriam ter CAT's que demonstrassem a experiência para os serviços propostos, item 14.3. Qualificação Técnica e subitens 14.3.2 e 14.3.4.

Embora a certidão do CREA-MA goze de presunção relativa de veracidade, é facultada à Comissão ou autoridade superior realizar diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme o art. 43, § 3º, Lei n.º 8666/1993.

Portanto, não merece ser acolhido o recurso da empresa inabilitada.

Determino ainda, procedimento de abertura de processo administrativo

Márcio Jerry Saraiva Barroso
Secretário de Estado das Cidades e
Desenvolvimento Urbano - SECID
Mat.: 00052153




SECID
Fls. 1947
Proc. 55006/2021
Rub. [Signature]

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábrica)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

disciplinar para fins aplicação das penalidades determinadas na Lei nº 14133/2021 e no item 35.3 do Edital da Concorrência nº 15/2021-CSL/SECID.

São Luís/MA, 26 de julho de 2021.


MARCIO JERRY SARAIVA BARROSO
Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID